



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS  
CPL – Comissão Permanente de Licitação



**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR – art. 24, II – Lei 8.666/93**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cristinápolis, instituída pela Portaria nº 07/2021, de 04 de janeiro de 2021, apresenta Justificativa para a Contratação da prestação de serviço na elaboração e processamento da folha de pagamento, envio de GFIP, DIRF, RAIS, emissão de guias de encargos sociais, contracheques, exportação da folha para o SAGRES e portal da transparência da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade desses serviços de elaboração e processamento da folha de pagamento, envio de GFIP, DIRF, RAIS, emissão de guias de encargos sociais, contracheques, exportação da folha para o SAGRES e portal da transparência da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE;

*Considerando* que o serviço destina-se a melhorar os trabalhos oferecidos por este órgão;

*Considerando* que o serviço não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui está sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

**II** - razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III** - justificativa do preço; (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do profissional THIAGO GUIMARÃES SILVA CPF 048.719.595-70, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**  
**CPL – Comissão Permanente de Licitação**

H-19  
[Handwritten initials and marks]

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.


Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) profissionais e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada o profissional THIAGO GUIMARÃES SILVA CPF 048.719.595-70 em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta do profissional vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, para a contratação de profissional para elaboração e processamento da folha de pagamento, envio de GFIP, DIRF, RAIS, emissão de guias de encargos sociais, contracheques, exportação da folha para o SAGRES e portal da transparência da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, totalizando, estimadamente, o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), até 31 de dezembro de 2021, contado a partir da data de assinatura do contrato.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001 - Câmara Municipal de Vereadores
- Ação: 01.031.0008.2001 - Manutenção das atividades da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.
- Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cristinápolis, para apreciação e posterior ratificação.

Cristinápolis, 08 de janeiro de 2021.

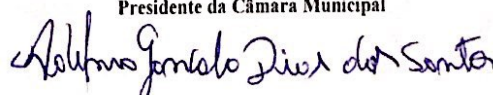
  
Francisco José Silva de Mesquita  
Presidente da CPL

  
Jaqueline Santos Guimarães Araújo  
Secretário

  
Roniex da Silveira  
Membro

**Ratifico.**  
**Em, 08 de janeiro de 2021.**

**Adelmo Gonçalo Dias dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal



<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.